

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.596, DE 2014

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.596, de 2014, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que cuida de acrescentar artigo ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e revogar o art. 61 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) a fim de tipificar como crime punível com detenção de um a dois anos a importunação ofensiva ao pudor (conduta de se importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor) em lugar de sua previsão atual como mera contravenção penal punível apenas com multa no último dispositivo legal mencionado, agravando-se, pois, as consequências do fato sob a ótica penal.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor à matéria, é assinalado que fatos que configuram importunação ofensiva ao pudor têm se tornado comuns, razão pela qual impenderia estabelecer, em prol da decência, o agravamento proposto do tratamento penal hoje conferido aos agentes da conduta em tela.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e

54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à atribuição, ao artigo que se pretende acrescentar ao Código Penal, do numeral correspondente a dispositivo desse diploma legal já existente, o que não poderia ocorrer, uma vez que se trata de proposta legislativa de mero acréscimo de um novo artigo ao aludido diploma legal e não de modificação de qualquer de seus dispositivos vigentes. Há, portanto, que se proceder a reparos no texto propositivo mediante emenda ou substitutivo.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em análise, pelas razões invocadas pelo respectivo autor para justificá-lo, merece prosperar.

Com efeito, a importunação ofensiva ao pudor constitui ilícito contrário aos bons costumes cuja prática restou bastante facilitada nos dias

atuais em função da disseminação no meio da população do uso e posse de dispositivos eletrônicos, tais como aparelhos de telefonia celular e outros com função de computadores portáteis, que gravam e transmitem imagens até de forma instantânea para outros dispositivos, dessa mesma ou de outra natureza.

E a banalização dessa conduta, que pode ser observada pelo que é ordinariamente noticiado pelos grandes meios de comunicação, está a exigir um agravamento das consequências penais para aqueles que a praticam sejam punidos com mais rigor e isto ainda possa servir de fator inibidor para tal prática.

Assim, afigura-se judiciosa a criminalização (tipificação como crime) proposta pelo autor da iniciativa legislativa em tela da importunação ofensiva ao pudor com previsão do tipo penal respectivo entre os crimes de ultraje público ao pudor (Capítulo VI do Título VI da Parte Especial do Código Penal), afastando-se, dessa feita, a incidência do disposto no art. 61 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que hoje tipifica tal conduta como mera contravenção penal, por meio da revogação desse mencionado dispositivo.

Vale frisar, finalmente, que a proposição em comento trata da tipificação de uma infração penal de menor potencial ofensivo com previsão de penas privativas de liberdade máxima e mínima em caráter abstrato relativamente brandas (detenção de um a dois anos), o que levaria normalmente, por força de outras disposições legais, à aplicação do rito processual e do instituto despenalizador da transação penal previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.596, de 2014, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.596, DE 2014

Acresce o art. 233-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação do tipo penal neste dispositivo previsto, e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 233-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a designação do tipo penal neste dispositivo previsto e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, para tipificar como crime a importunação ofensiva ao pudor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 233-A e designação do crime ali tipificado:

“Importunação ofensiva ao pudor

Art. 233-A. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - detenção, de um a dois anos. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator